

TPI: OS PRIMEIROS DOZE ANOS E A DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

.....
Marcel Biato

Embaixador do Brasil; Chefe da Delegação do Brasil à Conferência de Revisão de Campala (2010).

I. A EMERGÊNCIA DO INDIVÍDUO COMO AGENTE DO DIREITO INTER- NACIONAL

Ao completar 12 anos, o Tribunal Penal Internacional (doravante, TPI) entra naquela fase complexa, por vezes frustrante e mal-compreendida que é a puberdade. Sua complexão física está essencialmente consolidada, mas falta provar que está à altura dos desafios da maturidade. Cercado de enormes expectativas no momento de seu nascimento, em 2002, o desempenho do TPI tem sido objeto de intenso escrutínio e avaliações conflitantes. De um lado, multiplicam-se os elogios a instituição verdadeiramente inovadora, que começa a redesenhar a realidade do sistema de justiça internacional, ao dissuadir potenciais violadores de direitos humanos mundo afora. De outro, avolumam-se críticas a seus resultados modestos, custosos e, por vezes, juridicamente controversos, associadas a falhas de condução processual.

Análises tão díspares e contraditórias só se explicam à luz das elevadas ambições que os redatores do Estatuto de Roma (doravante, Estatuto) se propuseram e portanto das expectativas igualmente altas que estimularam. Começaram com uma constatação radical: violações maciças de direitos humanos são ao mesmo tempo causa e consequência de muitos dos conflitos que assolam o mundo contemporâneo. Os cinco crimes graves tipificados no Estatuto não derivam essencialmente das convicções ou motivações pessoais dos eventuais perpetradores. São crimes cometidos, direta ou indiretamente, em linha com objetivos sistemáticos e metas estratégicas de agrupamentos organizados, normalmente operando em nome do Estado. Em outras palavras, mais do que simplesmente atender ao rechaço ético e moral que despertam delitos massivos e com requintes de crueldade e gratuidade, o TPI almeja dissuadir e, se necessário, punir o recurso de comunidades ou Estados a

meios e mecanismos ilegítimos e criminosos de promover suas agendas¹.

Igualmente ambicioso, o TPI pretende exercer esse poder reformador da forma menos coercitiva possível, dentro de um espírito pedagógico. Só assim conquistará a lealdade de países, indispensável uma vez que o Estatuto não prevê jurisdição universal², isto é, o TPI não tem a potestade de julgar qualquer crime, independente da vontade do estado territorial. Vê-se restrito, em princípio, àqueles atos ocorridos em países que aderiram ao Estatuto. Tampouco o TPI se beneficia de regime de cooperação compulsória, isto é, carece dos instrumentos materiais para obrigar os Estados³ – mesmo os signatários – a cumprir seus compromissos no âmbito do Estatuto (apresentar provas, assegurar assistência de réus ao julgamento, executar sentenças, encontrar e resguardar bens e oferecer apoio às vítimas). Como ensina Philippe Kirsch: “*La Cour pénale internationale [...] doit [...] agir dans un dialogue permanent avec les gouvernements. La Cour n’a aucun pouvoir d’exécution par elle-même*”⁴. Não estranha que os mais céticos qualifiquem o TPI de “gigante sem braços e pernas”.

Como então alcançar objetivos tão ambiciosos sem meios mais eficazes? O TPI é igualmente inovador ao rechaçar a lógica de que a paz – e seu corolário necessário, a observância dos direitos humanos – só se garante no nível das relações entre Estados soberanos. Nem a Liga das Nações impediu que Estados belicosos marchasse rumo à Segunda Guerra Mundial, nem o Conselho de Segurança das Nações Unidas (doravante, CSNU) evitou a re-edição do clássico sistema de equilíbrio de poder entre Estados que faziam do poderio militar a expressão maior da soberania nacional. O ápice dessa ilógica foi a estratégia de Destruição Mutuamente Assegurada. Sua tese de que a corrida armamentista termonuclear entre EUA e a URSS garantiria a paz mundial⁵ foi dramaticamente desmentida na crise cubana de 1962. Se o fim da Guerra Fria afastou o risco de uma hecatombe em escala mundial, da qual estivemos

tão perto, ironicamente fez florescer sangrentos conflitos regionais antes contidos à sombra da rivalidade entre superpotências. Marcados por maciças violações ao direito humanitário, esses conflitos são reconhecidamente uma das ameaças emergentes à paz e segurança internacionais.

À medida que se multiplicavam ao longo do traumático século XX essas evidências de quão irracional pode ser a “razão do Estado”, insurgiram-se vozes contra a subordinação dos valores humanistas mais básicos a uma deificação autoritária da máquina estatal. Os redatores do Estatuto não hesitaram em fazer aposta igualmente audaz: combater essas violações não apenas protegendo as vítimas, mas processando os perpetradores. Atendia-se ao reclamo histórico de levar criminosos que cinicamente se protegiam da barra da justiça sob o manto da soberania nacional.

Claramente associados a fenômenos de marginalização sócio-econômica e falência institucional, guerrilhas e guerras civis contemporâneas alimentam-se de ódios raciais e radicalização política que desbordam para violência em escala e crueldade inusitadas desde 1945. Fica patente que sem justiça, entendida em sua acepção mais ampla, isto é, a proteção dos direitos humanos em escala global, não se logrará paz e segurança internacionais. A magnitude das atrocidades cometidas, em particular, em Ruanda e na ex-Iugoslávia nos anos 90, fizeram recair sobre os agentes do direito humanitário internacional e seu limitadíssimo arsenal de medidas coercitivas a ingrata tarefa de “humanizar” esses conflitos. O recurso a intervenções humanitárias militarizadas, com o sem o aval do CSNU, revelaram-se, no entanto, economicamente custosas, militarmente inconclusivas e politicamente desastrosas. A natureza intra-estatal desses conflitos, povoados de atores e lealdades mal-definidas e governança institucional precária, explica o melancólico desfecho das intervenções em Somália e Iraque, em particular.

II. CONSOLIDANDO EXPERIÊNCIAS

A resposta não está em tentar “humanizar” conflitos, por definição, desumanos, na medida em que subordinam e reificam valores e sentimentos concretos a objetivos abstratos, ideologizados. O caminho à frente está, sim, em “humanizar” o direito internacional devolvendo personalidade e capacidade jurídicas ao indivíduo como ator e agente. Trata-se, em última análise, de recuperar o papel protagônico do indivíduo como sujeito jurídico⁶. Em outras palavras, os indivíduos

não são meros objetos do direito, merecedores de proteção contra abusos por uma instância benevolente. São sujeitos desse mesmo direito e, portanto, portadores ativos de deveres, inclusive com respeito a atos delituosos. Reconhecer a responsabilidade individual por crimes hediondos, longe de “despolitizá-los”, é admitir que esses atos dificilmente ocorrem por volição estritamente individual, ainda mais em contexto de conflitos armados conduzidos por Estados.

Esforços para “criminalizar” violações humanitárias⁷, cuja repressão, embora mandatória, ficava ao arbítrio de cada Estado, culminaram, a partir dos anos 90, na criação dos tribunais “ad hoc”. Por seu intermédio, deu-se passo decisivo na recuperação da capacidade jurídica do indivíduo: acesso do ser humano aos tribunais internacionais de direitos humanos e suas participação via o direito de petição. No entanto, embora evitassem os excessos do Tribunal de Nuremberg, também sofriam do ranço de “justiça dos vitoriosos”. Afinal, seus logros em pacificar regiões e reprimir a impunidade dependiam, em grande medida, do poder coercitivo do CSNU, exercido via tropas da OTAN e de missões de paz, ademais de iniciativas manipulativas da parte de potências ocidentais sobre atores agentes e governos locais relutantes⁸. Como corolário da limitada cooperação das autoridades locais, suscitavam ressentimentos e suas condenações exigiam elevados custos, em termos financeiros e de tempo. Ficava claro que o recurso a instâncias internacionais não seria a panaceia para as deficiências dos judiciários nacionais em países conflagrados.

Caminhou-se, mais recentemente, na direção de tribunais híbridos, que tratam de combinar componentes nacionais e internacionais. Nada mais natural, visto que no foro local indivíduos gozam da personalidade e prerrogativas que lhes faltam na esfera global. Em três países – Serra Leoa, Camboja e Líbano – prevaleceram acertos com vistas a assegurar a consecução da justiça atendendo a padrões universais, mas tendo presente a realidade específica de cada país.

Desses, o mais emblemático é o de Serra Leoa. A fórmula encontrada – que não resulta de uma imposição do CSNU, nos termos do artigo VII, nem tampouco se baseia exclusivamente em legislação doméstica – é o primeiro moderno tribunal penal internacionalizado sediado no país onde as atrocidades foram cometidas⁹. A localização no país, aliado ao emprego de processo judicial mais próximo à legislação local deram-lhe maior legitimidade¹⁰ e ajudaram a consolidar as instituições locais de administração de justiça.

Em boa medida por conta do apoio do governo local e das vítimas¹¹, logrou-se ampla aceitação do veredicto e, como corolário, redução nos níveis de violência. Pesaram o exaustivo trabalho de preparação do julgamento, assim como os generosos recursos investidos para manter a opinião pública informada.

Mesmo assim, em que pese o árduo trabalho de campo, com a cooperação indispensável de atores locais e contribuições voluntárias da comunidade internacional, a histórica condenação de Charles Taylor - a primeira de um ex-chefe de estado por um tribunal internacional desde 1945 - foi apenas por cumplicidade nas atrocidades, na falta de provas mais contundentes de seu envolvimento direto. Essa preocupação em assegurar a precisão e confiabilidade do veredicto foi reforçada por decisões recentes do tribunal ad hoc para a ex-Iugoslávia (doravante, ICTY). Sob a alegação de que não estaria demonstrado que os comandantes especificamente instruíram seus subordinados a cometer atrocidades, o ICTY estabeleceu precedente praticamente inviabilizando condenações de líderes políticos e comandantes militares como acessórios a crimes¹². Trata-se de espécie de volta à lógica da “razão do Estado”, cuja onipotência inclui o atributo da irresponsabilidade, isto é, a potestade da impunidade para seus agentes. Mas do que uma aberração teórica, essa postura serve para proteger, à sombra da burocracia estatal, interesses concretos de indivíduos específicos.

Somente com máxima transparência será possível romper esse falso discurso e assegurar legitimidade à justiça internacional, como deixa patente a experiência na Libéria. Na falta de esforço consistente para informar e engajar a população, em Freetown é corrente a tese de que o julgamento não passou de plano para humilhar e subjugar o país, em que pesem 6 anos do trabalho, 91 testemunhas pela acusação, 1,520 peças de provas e 50,000 páginas de testemunhos. Solidificou esse ceticismo não ter sido levar às barras da justiça outras figuras proeminentes acusadas por atrocidades, em particular Prince Johnson, hoje senador.

A necessidade de combinar forte componente local com apoio técnico e material internacional é lição que vem sendo aprendida. No caso do Camboja, resultou na Câmara Extraordinária de Cortes do Camboja, também estabelecida sob legislação local, mas regulada por acordo entre o governo local e as Nações Unidas. Dos quatro principais líderes remanescentes do regime Khmer Rouge, nos anos 70, já logrou condenar um, Duch. Já o Tribunal Especial para o Líbano,

constituído pelo CSNU em 2007, oferece outra variante do modelo híbrido. Surgiu como tribunal quase-internacional para aplicar a lei doméstica como objetivo de apurar responsabilidades pelo assassinato do então - Primeiro Ministro, entre outros. Por força das complexidades do ambiente político libanês, estabeleceu-se tribunal internacional com forte marca local, a saber, aplicação da legislação libanesa e combinação de juízes locais e internacionais.

III. COMPLEMENTARIDADE VIA COOPERAÇÃO

A redação do Estatuto e a evolução prática do TPI muito incorporam dessas experiências. Buscou-se, de um lado, assegurar as vantagens de uma corte permanente e autônoma, capaz de dispensar justiça de forma autônoma e crível. De outro, incorpora fórmulas criativas e flexíveis de “nacionalização”, de modo a favorecer, na medida do possível, forte componente local, entendido como a colaboração dos países onde o crime foi cometido ou onde se encontrava o acusado.

O Estatuto busca compatibilizar esses dois componentes mediante o “princípio da complementaridade”. Ele orienta a estratégia de lograr colaboração voluntária e cooperativa dos atores relevantes, sejam Estados membros, terceiros ou agências e organismos internacionais, uma vez que, como já indicado, em contraste com órgãos judiciais nacionais, o TPI não dispõe de meios próprios ou agentes externos para fazer valer suas determinações. Trata-se da interseção, incerta e cinzenta, entre um Direito Internacional que responde aos imperativos da globalização e um Direito Penal ainda preso aos limites do Estado nacional westphaliano que reluta em abdicar de seu monopólio da força.

A eficácia do TPI dependerá em larga medida do alcance da cooperação que receber. Explica-se assim que fica consagrado (art. 86) o compromisso indeclinável dos Estados membros de cooperar sistematicamente com o TPI. Devem responder plenamente a suas solicitações de cooperação, inclusive submeter provas, conduzir investigações ou apoiar investigações e medidas para assegurar reparações conduzidas por representante da vítima no território nacional. Cabe-lhe aplicar medidas provisórias determinadas pelo TPI e deter e prender acusados, ademais de zelar pelo bem-estar de vítimas e testemunhas (art. 87(4)). Deverá assegurar procedimentos internos (art. 88) para viabilizar a entrega, suprimindo preceitos ou revendo procedimentos domésticos eventualmente

incompatíveis com o dever de cooperar. Também consultará o TPI em caso de entraves para o cumprimento dessas determinações.

Vista a gravidade dos crimes envolvidos e os objetivos estratégicos do TPI, não se admite recusar tal assistência, embora, dentro do espírito construtivo da “complementaridade”, só se configura a não-cooperação em episódios de indistigável falta de meios e/ou disposição do Estado demandado. Estão excluídos, por exemplo, episódios de dificuldade ou mesmo impossibilidade de dar-se cumprimento a mandado judicial em função de precariedade de meios ou, mais provavelmente, quando implicar a produção de documentos e a divulgação de provas relacionadas a segurança nacional¹³. Nada disso dispensa o compromisso com a máxima agilidade e prioridade no atendimento aos pedidos exarados pelo TPI. O fato, no entanto, é que a Assembleia dos Estados Partes (doravante, AEP)¹⁴ não dispõe de mecanismos efetivos para “encorajar” Estados não-cooperantes a corresponder às obrigações assumidas¹⁵.

IV. OS PRIMEIROS DOZE ANOS

O TPI está hoje plenamente operacional, mas o mecanismo de complementaridade ainda se ressent de nível insatisfatório de cooperação. Seus logros, inimagináveis há algumas décadas, mesmo assim parecem insuficientes para aqueles que antecipavam imediata e maciça reversão de quadro de atrocidades sistemáticas, por força do impacto de múltiplas e expeditas condenações que se esperavam na esteira da inauguração dos trabalhos em Haia. Na prática, dos três julgamentos iniciados, apenas um levou a condenação¹⁶. Foram expedidos 22 mandatos de prisão e realizadas nove convocações e iniciadas sete investigações locais – República Centro-Africana, Côte D’Ivoire, República Democrática do Congo, Quênia, Líbia, Uganda e Dafur, no Sudão.

Para os críticos, esses limitados resultados, sobretudo em termos de condenações efetivas, se devem à baixa eficiência do TPI, de que seria exemplificativa a notória dificuldade em fazer cumprir mandatos. Permanecem foragidos, muitas vezes em condições de ampla visibilidade e prestígio político, numerosos indiciados pelo TPI¹⁷. Como fator agravante, as investigações e processos são arrastam por anos, elevando enormemente os custos¹⁸.

1. Insurgência Africana

Essas críticas ganham particular ressonância na África, onde se concentram todos os julgamentos

em curso no âmbito do Estatuto. Naturalmente, naquele continente as vicissitudes do TPI são mais visíveis e sentidas, alimentando teses de uma suposta conspiração ocidental para manter os africanos submissos a interesses extra-regionais¹⁹. Desdobramentos recentes nas já desgastadas relações com a região africana desaguarão em proposta de membros mais exaltados da União Africana (doravante, UA) favorável a saída em massa dos países africanos do TPI.

A UA vinha, há tempos, solicitando a postergação de processos abertos contra líderes africanos, sob o argumento de que essas autoridades estariam engajadas no enfrentamento de complexos desafios nacionais, inclusive terrorismo internacional. Em 2009, a pretexto de não prejudicar o incipiente processo de pacificação do Sudão, a UA rechaçou pedido de detenção do Presidente sudanês, Omar al-Bashir, denunciado por atrocidades durante a guerra civil em Dafur. Os juízes na Haia continuam a relutar em ceder a reivindicação que põe em cheque inovação crucial do Estatuto no combate à impunidade, qual seja a jurisdição sobre todo e qualquer indivíduo²⁰. A proposta africana representa, nas palavras de Daniel Bekele, presidente da Human Rights Watch da África, desincentivo para qualquer um deixar o poder, assim como incentivo para que os inescrupulosos busquem chegar e manter-se no poder a qualquer custo, inclusive mediante assassinato, golpe ou eleições fraudulentas.

A controvérsia alcançou novo patamar com o indiciamento pelo TPI do Presidente do Quênia, Uhuru Kenyatta, e de seu Vice, William Ruto, por conta dos excessos pós-eleitorais de 2007-2008²¹. Falhas graves nos procedimentos judiciais, inclusive com denúncias de intimidação de testemunhas, reforçam a tese governista de que um juízo imparcial seria impossível²². Nesse contexto, a revelação de graves deficiências na elaboração das provas testemunhais contra um dos implicados, Francis Muthaura levou ao abandono do processo²³. Pressionado ainda pela decisão do parlamento queniano de suspender toda cooperação, o TPI autorizou Ruto a retornar temporariamente a Quênia para colaborar nas negociações em torno de incidente terrorista em Nairobi. Como resposta política à necessidade de acomodar sensibilidades africanas, foi indicada para suceder Luiz Moreno-Ocampo, muito criticado na África por defender processos contra chefes de Estado, Fatou Bensouda, juíza de Gâmbia, como nova Promotora Geral do TPI.

Denúncias de manipulação de testemunhas apontam para crítica ainda mais fundamental

ao TPI: a de promover acordos com regimes questionáveis em troca de apoio para viabilizar julgamentos, muitas vezes contra rivais. De fato, alguns líderes africanos têm invocado a jurisdição do TPI contra adversários políticos e militares, com o indisfarçável objetivo de desviar atenção de denúncias de atrocidades contra suas próprias tropas. Exemplo recente envolve abusos durante a guerra civil em Côte D' Ivoire (2010-11), Moreno-Ocampo agiu "proprio motu" para investigar o ex-presidente Laurent Gbagbo. Suspeita-se que a investigação teria sido encorajada pelo sucessor, President Alassane Ouattara, em troca de investigação menos rigorosa das denúncias contra suas forças²⁴. Da mesma forma, exarou-se ordem de detenção contra Joseph Kony, líder do Lord's Resistance Army (LRA), enquanto se ignorava o papel de forças do governo de Uganda, também acusadas por graves violações²⁵.

Na sua cúpula de 2013, prevaleceu entendimento em favor de uma maior autonomia da UA em relação ao TPI²⁶, ao mesmo tempo em que se reconhecia a necessidade de explicitar o compromisso regional com a luta contra a impunidade. Para tanto, estuda-se expandir o mandato da futura Corte de Justiça e Direitos Humanos da África para incluir crimes internacionais. Espera-se que a incorporação da jurisdição penal internacional ao sistema judicial pan-africano dê à UA condições de administrar, com transparência e objetividade, casos como o de Al-Bashir²⁷.

2. Remessa pelo CSNU

Os redatores do Estatuto fizeram uma exceção no que respeita à delicada sinergia que o mecanismo da complementaridade busca estabelecer entre buscar justiça e garantir segurança, ambos indispensáveis à paz duradoura e à proteção dos direitos humanos universais. Em situações extremas, o Estatuto habilita o CSNU a pedir ao TPI abrir investigações independentemente da vontade do Estado territorial. Isto é, no caso de o país já ter chamado a si a jurisdição, na hipótese de Estado membro; ou no caso de o país não desejar cooperar, na hipótese de Estado não signatário Estatuto.

Mais além de investigar e punir crimes passados, o TPI também pode interferir em conflitos ainda em curso para reduzir o volume de sofrimento e, idealmente, encurtar a guerra. Ao abrir investigações sobre denúncias de violações em andamento, sinaliza a perpetradores os riscos de seguir guerreando, ao menos, nos moldes

criminosos denunciados. Esse objetivo dissuasório estaria garantido pelo fato de tratar-se de atos análogos a crimes de guerra e, portanto, sujeitos a uma estrutura de comando central.

A intervenção do TPI por remessa do CSNU no caso da guerra civil líbia deu-se em consonância com essa pedagogia dissuasória. Presumiu-se que a ameaça de abrirem-se investigações contra líderes militares no terreno desestimularia tais atos, assim como a continuidade do conflito que os provocava. A decisão do TPI de focalizar auxiliares militares imediatos de Kadafi fazia parte de uma "estratégia da cunha". Esperava-se que, ao contrário de Kadafi, que jamais renunciaria à luta por saber que não escaparia da sentença de morte, seu alto comando pudesse aceitar abandonar as armas – e, na prática, por fim à resistência armada – em troca de não serem investigados²⁸. Na prática, o fracasso em lograr defecções de monta apenas reforçou a determinação de Kadafi em prolongar desesperadamente a luta e as atrocidades, abrindo caminho para a intervenção externa.

As duras lições da intervenção na Líbia terão pesado na decisão das principais potências do CSNU²⁹ em não referir o caso da Síria ao TPI enquanto houver uma hipotética chance de solução negociada³⁰. Por envolver profundas fissuras políticas e étnicas e uma possível "libanização" desestabilizadora de país estratégico no Oriente Médio, tudo indica que a saída para essa guerra civil não passará por intervenção militar externa, mas envolverá acomodação política local que inclua alguma punição para os criminosos mais notórios. Fica em aberto a forma pela qual o TPI poderá colaborar para viabilizar alguma variante de julgamento local direto ou envolvendo a comunidade internacional. A natural preferência local por "nacionalizar" os julgamentos apresenta desafios complexos em se tratando, no mais das vezes, de países destroçados física, política e institucionalmente por gravíssimos conflitos internos. Não se exclui que se repita, em alguma medida, na Síria o que já ocorre na Líbia. Pressionada pelo "seqüestro" de quatro de seus funcionários, a câmara preliminar do TPI terminou por declarar que os tribunais líbios apresentam condições de realizar juízo seguro e crível de figura de proa do regime de Kadafi³¹. Essa decisão é um arriscado voto de confiança na capacidade do sabidamente inadequado sistema de justiça local reformar-se segundo padrões internacionais.

O episódio líbio aponta para o desafio de a justiça penal internacional engajar-se em conflitos em andamento ou ainda em processo de pacificação. Trata-se do dilema "paz versus justiça",

isto é, estabelecer calibragem entre dois objetivos frequentemente incompatíveis, ao menos no curto prazo. Garantir pela força - ou sua ameaça - a plena pacificação de uma região antes conflagrada; ou, alternativamente, promover a execução rigorosa e expedita da justiça, no entendimento que a impunidade de violações maciças dos direitos humanos é o pior adversário da paz duradoura.

Essa dicotomia se explicita no continuado debate sobre a conveniência de o CSNU envolver o TPI em casos onde normalmente não teria jurisdição. Para uns, a relutância do CSNU em referir mais casos é lamentável por reforçar a percepção de que o TPI é omissor ou, na melhor das hipóteses, tardio em denunciar e apurar os incontáveis abusos que se multiplicam diariamente mundo afora. Em contrapartida, os defensores de postura mais prudente recordam que a natureza política de qualquer engajamento do CSNU em situações de conflito contaminaria inexoravelmente o TPI. Reforçaria críticas correntes de que o TPI por vezes se envolve em negociações espúrias, sem resultados tangíveis em termos de justiça³². Como sugere o caso da guerra civil líbia de 2011, o envolvimento do TPI em casos de conflito em curso, longe de ajudar a pacificar, restringe oportunidade para negociações de paz e, conseqüentemente, ameaça prolongar a violência e os crimes associados. Pior, lograria uma “pacificação” a serviço de interesses e agendas opacos. O episódio líbio, em particular, deixou para muitos a impressão de que as preocupações expressas por líderes ocidentais com a proteção de civis não passava de pretexto para invadir a Líbia e mudar regime que deixara de ser politicamente palatável³³. A decisão da UA de consolidar modelo de justiça regional africano mais eficaz certamente teve presente os desdobramentos do caso líbio. Terá pesado a percepção de que, como alhures no continente africano, potências estrangeiras permitiram-se, sob o manto da proteção dos direitos humanos, intervir impunemente em defesa de seus interesses estratégico-comerciais.

3. Não-Universalização

A reduzida perspectiva de lograr-se a ratificação universal do Estatuto³⁴ é outro eloqüente indicativo dos desafios à frente. Na ausência de acordo para que o TPI exercesse jurisdição universal, os redatores do Estatuto contavam alcançar massa crítica de adesões para assegurar, na prática, sua eficácia coercitiva para privar indivíduos de liberdade e manter sob escrutínio os sistemas judiciais nacionais. Nesse sentido, há relação direta entre o número de adesões e a

capacidade de obter novas adesões, assim como a colaboração de Estados não-membros.

Ainda mais preocupante do que o modesto ritmo de adesões na Ásia³⁵, é a sub-representação do mundo árabes³⁶. A impotência do TPI – independentemente do impasse no CSNU – frente às maciças atrocidades na Síria ameaça nova perda de credibilidade. A efervescência política que vive a região oferece, em contrapartida, oportunidade para o TPI alargar seus horizontes geográficos, no que será favorecido pelo movimento em defesa da democracia e dos direitos humanos que vêm ganhando força na esteira da “Primavera Árabe”³⁷.

A relutância dos países árabes em aderir ao Estatuto sustenta-se no argumento de que o TPI embute uma dupla moral: é eficaz em perseguir os fracos, mas não os fortes³⁸. Ao mesmo tempo em que endossam, via o CSNU, que o TPI suspenda a imunidade de líderes criminosos na África, potências como EUA, Rússia e China se auto-excluem desse risco, seja pelo poder de veto que gozam no próprio CSNU, seja ao não ratificar o Estatuto. Explica-se, assim, que, do G-20, sete potências não aderiram³⁹. Já dos BRICS, apenas Brasil e África do Sul são membros.

Por detrás dessa relutância está o temor em submeter-se a regime jurídico que possa constranger a liberdade de atuação de suas forças armadas, caso, por exemplo, de países às voltas com movimentos domésticos terroristas ou separatistas⁴⁰. Vale igualmente, para potências com aspirações de exercer funções de liderança e segurança globais, mas que temem juízos politicamente motivados contra suas forças militares. Sabem ser de seu interesse de segurança nacional e humanitário a vigência de sistema robusto de justiça internacional, pois o combate à impunidade favorece a estabilidade política e reduz a necessidade de custosas e controvertidas intervenções militares. Relutam, no entanto, em ceder ao TPI e demais órgãos de segurança coletiva, a prerrogativa de ser garantes da paz, justiça e segurança mundial, papel que os EUA, de forma mais explícita, insistem em se arrogar. Embora hoje adotem postura menos adversativa⁴¹, a não-adesão dos EUA, em particular, impacta negativamente não apenas a autoridade, mas também a eficiência do TPI⁴².

Vê-se assim que o desafio da universalização é complexo: envolve não apenas o temor de estados fracos de serem instrumentalizados, mas também de estados fortes, relutantes em ceder suas prerrogativas. Revela, sobretudo, um perverso ciclo vicioso pelo qual a falta de resultados

plenamente satisfatórios suscita desconfianças e suspeitas. Essas, por sua vez, servem de pretexto para não permitir ao TPI exercer plenamente suas funções.

V. O FUTURO DO TPI: MAIS COOPERAÇÃO

Os três elementos de preocupação referidos – seletividade, politização de julgamentos via o CSNU e não universalização – sugerem que avanços na governança do TPI passam pela administração coerente das múltiplas expectativas, por vezes irrealistas ou simplesmente contraditórias, em relação a seu mandato e objetivos. Como espelhado de forma mais aguda no debate sobre o papel do CSNU na definição da jurisdição da justiça penal internacional, as posições desencontradas sobre a atuação do TPI espelham o fato de que promover a justiça – sobretudo penal – na defesa dos direitos humanos e promover a paz são objetivos que frequentemente só convergem no médio para longo prazo.

Para os críticos do que seria o burocratismo timorato do TPI, somente engajando-se de forma mais robusta, especialmente em casos de alta visibilidade política, cumprirá o TPI seu papel histórico de gerar resultados capazes de efetivamente reverter a nefasta dinâmica de intolerância, indiferença e impunidade que faz de crises humanitárias incubadora natural para novos ciclos de atrocidades. Defendem o foco preferencial do TPI em casos envolvendo altas personalidades políticas e militares, pois são precisamente os responsáveis, direta ou indiretamente, pelos “crimes mais graves” cometidos durante conflitos. Ademais, a inapetência para investigar atrocidades igualmente maciças e cruéis em lugares como Afeganistão ou Colômbia estaria alimentando a tese de seletividade anti-africana.

Em contrapartida, outros sublinham o papel do TPI como instância de último recurso, pelo que deve sempre favorecer a instância judicial local. Consideram que o TPI já começa a sofrer desgastes por deixar-se tentar por casos altamente politizados. Numa referência implícita à condução de Moreno-Ocampo, opinam que, ao levar adiante denúncias envolvendo chefes de Estado em exercício, o tribunal estaria sendo instrumentalizado para fins políticos. Acusam-no de haver querido fazer do TPI ator político-diplomático. Em contraste com os tribunais ad hoc, geograficamente focados, o TPI vê-se obrigado a envolver-se em longas e complexas negociações com sistemas de justiça nacionais, de donde

podem derivar, como já referido, acomodações com certos grupos, normalmente no poder. Ao imiscuir-se em casos de alta visibilidade, o TPI estaria agravando o permanente risco de deixar-se contaminar por processos inseparáveis da dinâmica política, podendo mesmo inflamar ânimos ou invés de contribuir para a pacificação desejada. Exemplo típico são as anistias, que podem ou não favorecer a paz⁴³. Os adiamentos no julgamento do caso de Quênia e a autorização para o Vice retornar temporariamente a Nairóbi apontam para a tentação da promotória – desejosa de fazer não apenas justiça, mas também História – apresentar acusação excessivamente ambiciosa, ao invés de algo mais focalizado e realista, dadas as limitações de tempo e recursos.

É assim que o TPI termina sendo alvo das desconfianças, frustrações e contradições inerentes à complexidade da tarefa de consolidar a arquitetura do direito penal internacional. Na ausência de reformas estruturais do TPI, mais difíceis ainda em período de orçamento reduzido, tal estratégia condenaria a instituição a perder progressivamente sua credibilidade. Caso se resgatar ao máximo, corre o risco de passar imagem de impotência ou seletividade. Se for excessivamente voluntarioso, poderá ver-se envolvido em plêiade de episódios para os quais está mal-equipado, seja para determinar a conveniência de abrir uma investigação, seja para levantar as provas e arregimentar as testemunhas e vítimas.

Como equilibrar a demanda por maior atuação com os riscos de poucos meios e recursos, que só agravam temores de uma atuação parcial e incompleta e, portanto, facilmente manipulada e politizada? A resposta está em por em funcionamento os mecanismos de cooperação de Estados que o Estatuto prevê para realizar o pleno potencial do princípio da complementaridade. É consensual que dinamizar os mecanismos de cooperação é hoje o principal desafio à frente do TPI. Em última análise, o TPI – como outros organismos multilaterais – é tão eficiente e poderoso quanto decidam seus integrantes.

Reforçar o funcionamento do TPI

Em que pesem as críticas a seu funcionamento, o ponto de partida está em dar seguimento aos casos em curso, de forma a mostrar resultados que reforcem sua credibilidade. Não há um rechaço generalizado, nem mesmo na África, que inviabilize a missão do TPI. Muito pelo contrário, as acusações de parcialidade são negadas pelo fato de que, das oito investigações em curso, quatro – Uganda, Mali, a República Democrática do

Congo e da República Centro Africana – são auto-referidas, isto é, derivam de pedidos de Estados parte para que os juízes em Haia investiguem crimes cometidos em seu território⁴⁴. Apenas duas – Líbia e Dafur – foram referidas ao TPI pelo CSNU, enquanto os casos de Côte D'Ivoire e Quênia foram iniciados pelo escritório do Promotor Geral, e só avançaram após aprovação pela câmara de pré-julgamento. Cumpre, sim, evitar que deficiências nos seus procedimentos venham a alimentar resistências e interesses subalternos que busquem instrumentalizar o inevitável desgaste político associado à entrega de cidadãos locais, muitas vezes proeminentes, para serem julgados por instâncias supranacionais política e culturalmente alienígenas.

Para que, no futuro, o TPI seja apenas um instrumento residual, coerente com o espírito do princípio da complementaridade, é preciso que, hoje, seja fortalecido. Isto significa enfrentar o que é considerado sua maior fragilidade, qual seja, a dificuldade em fazer valer suas ordens de detenção⁴⁵. Como ficou evidente no debate no âmbito da UA, há relutância em cooperar quando a baixa credibilidade dos procedimentos judiciais alimenta teses conspiratórias sobre manipulação política de julgamentos. A resistência em entregar investigados tem, em última análise, como pano de fundo histórico de juízos opacos em termos processuais e condenações parciais e questionadas. Cumpre reforçar a eficiência dos mecanismos de investigação e a tempestividade e visibilidade das sentenças.

Crucial nessa direção é evitar a repetição de episódios em que a baixa qualidade das provas colabora para a suspensão de processos ou redonda em sentenças controvertidas⁴⁶. A validade das provas depende, por seu turno, no mais das vezes, de garantias de segurança e confiabilidade de testemunhas e, mais ainda, de vítimas. Isto requer garantir-lhes, de um lado, proteção adequada⁴⁷. Dentro da mesma linha, cumpre assegurar o direito de vítimas a representação legal adequada, o que inclui alocação de recursos para garantir que se façam representar nos julgamentos. Avanço significativo nessa direção foi a constituição de fundo fiduciário para vítimas no âmbito do TPI, que provê assistência em matéria de reparações⁴⁸. Essa perspectiva foi referendada pela câmara de pré-julgamento que condenou Thomas Lubanga⁴⁹ ao deliberar com respeito à reparação a vítimas e seu direito de participar ativamente do processo.

No âmbito do TPI, está em elaboração projeto de revisão da estratégia sobre relações entre Partes,

não-Partes, sociedade civil, ONGs e vítimas. Mais do que atender a essas reivindicações pontuais, essa “Estratégia com Relação a Vítimas” reconhece a importância de se prever regime que habilite vítimas a participar e exercer direitos como atores dentro do sistema de justiça pena internacional⁵⁰. As recomendações incluem a adoção de mecanismos para evitar que se repita a exclusão de milhares de vítimas dos processos por falta de processamento dos pedidos⁵¹. Isto requer apoio do Estado parte para que vítimas logrem adequada representação judicial e, posteriormente, compensação por danos. Dentro da lógica que presidiu algumas comissões nacionais de verdade, se lhes reconhece e a suas comunidades o direito a um maior engajamento em todas as etapas do julgamento, no entendimento de que podem contribuir ativamente ao processo de reconciliação inerente à pacificação pós-conflito.

Está claro que uma maior cooperação local para obter provas fidedignas, garantir a integridade de ambos os grupos evitará acusações de parcialidade, facilitando cooperação de autoridades locais e regionais para fazer cumprir mandados de prisão. Profissionalizar o trabalho legista também dificultará manipulação de processos e de atores e, por conseguinte, menor pressão para que o TPI acelere processos de forma potencialmente contraproducente. Ressalta assim a importância de maximizar o apoio local, seja logístico para os trabalhos de campo, seja técnico com vistas a melhorar a qualidade das provas⁵².

Todo esse esforço será de pouca serventia sem revisão das atuais regras de procedimento. São bem-vindos indícios de que, em resposta a críticas de excessivo burocratismo, o TPI estaria aberto a simplificar normas internas, abrindo espaço para maior número de investigações. Todos esses desdobramentos colaborarão para sentenças tempestivas e tecnicamente sólidas. Só assim se logrará reverter o círculo vicioso de poucos resultados e incipiente perda de autoridade do TPI. Caso contrário, se acelerará tendência de redução dos aportes dos principais doadores internacionais ao orçamento do TPI⁵³, assim como se restringirá a cooperação de países e governos onde os crimes são cometidos.

O mesmo vale para as perspectivas de alcançar novas adesões, se o TPI não gozar da respeitabilidade que torne cada vez mais onerosa a insistência de muitos países em não aderir. Um primeiro e primordial passo nessa direção envolve assegurar que os próprios Estados parte cumpram com suas obrigações no âmbito do Estatuto. Nessa linha, a AEP decidiu examinar medidas

para encorajar o cumprimento e para constranger Estados refratários⁵⁴.

Em segundo lugar, não devemos ignorar que, a despeito dos melhores esforços, dificilmente se chegará à universalização do Estatuto. Corre-se o risco de perpetuar brecha jurídica que estimula os Estados não parte a manterem-se à margem do regime coercitivo que, por meio da incorporação obrigatória de suas normas e padrões, tem a prerrogativa de submeter indivíduos a uma jurisdição supranacional. Como minorar essa anomalia de ter mecanismo de jurisdição coercitiva que só se aplica àqueles que voluntariamente aderem?

Cabe gerar incentivos para que mais Estados se sintam estimulados, se não a aderir, ao menos a cooperar construtivamente. O TPI pode convidar países a negociar acordo de cooperação e assistência judicial com base em acertos ad hoc (art.87). Numa demonstração eloqüente do impacto da consolidação do TPI ao longo dos anos, mesmo os EUA abandonaram a estratégia inicial de aberta hostilidade. Hoje, cooperam financeira e tecnicamente, mesmo que sem aderir⁵⁵. De igual forma, Côte D'Ivoire solicitou ao TPI exercer jurisdição sobre caso de grande sensibilidade política interna. A reversão posterior dessa determinação, no entanto, sugere questionamentos sobre as motivações iniciais de Abidjan e chama a atenção para as complexidades e desafios do diálogo do TPI com países não partes⁵⁶.

Com o mesmo objetivo de esvaziar resistências de Estados não parte, inclusive das grandes potências, avançou-se proposta pela qual o TPI aplicaria preferencialmente legislação consuetudinária. Tem como mérito levar às últimas consequências o conceito de complementaridade, que passaria a estimular, mais do que uma mera convivência harmônica, uma progressiva confluência entre procedimentos nacionais e a jurisprudência que vai se consolidando na esfera da justiça penal internacional. Mais do que reformar a legislação penal internacional, o que se requer são medidas para assegurar a aplicação de normas já estabelecidas.

É o caso da Doutrina da Responsabilidade de Proteger⁵⁷, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 2005, com o intuito de normatizar as circunstâncias e condições em que se admitiria "intervenção" externa para conter crises humanitárias de grandes proporções. A enorme controvérsia que cerca sua adoção deriva menos de dúvidas conceituais do que de desconfiança sobre os usos aos quais se destinará, como ficou patente

no episódio da intervenção internacional na Líbia. A dificuldade reside em estipular parâmetros quantitativos e qualitativos que permitam identificar aquelas situações em que a gravidade e a escala dos abusos justificariam o recurso, necessariamente traumático e controvertido, à ação impositiva, sob o capítulo VII da Carta das Nações Unidas. Explica-se o surgimento, por iniciativa brasileira, da variante da Doutrina da Responsabilidade ao Proteger, que trata de explicitar essas condições e parâmetros mínimos.

No entanto, mesmo quando há determinação mandatória do CSNU, os países podem suscitar barreiras operacionais ou restrições legais locais para não cooperar. Ao contrário do caso dos tribunais ad hoc, não haverá tropas da OTAN ou de missões de paz para obrigar estados refratários a cumprir determinações emanadas de Haia. Como resposta, há quem defenda que, nos casos de referimento pelo CSNU, se crie, no âmbito do TPI, estrutura análoga à de um tribunal ad hoc. Ainda mais ousada é a tese de que mesmo países não parte do Estatuto estariam obrigados⁵⁸. Recorde-se que o CSNU reconhece a íntima vinculação entre respeito aos direitos humanos e a paz e segurança internacional⁵⁹. Já as Quatro Convenções de Genebra de 1949 – reconhecidas hoje incorporadas ao direito consuetudinário internacional e de jurisdição praticamente universal – exigem que “se respeite e faça respeitar” o direito humanitário internacional⁶⁰. Mais do que simplesmente uma “cultura” emergente, já estaria consolidada a obrigação universal de rechaçar a impunidade, entendido como melhor instrumento da segurança coletiva.

VI. FORTALECIMENTO DAS INSTÂNCIAS JURISDICIONAIS LOCAIS E REGIONAIS

Ao fazer do TPI instância de último recurso, o Estatuto reconhece aos sistemas locais de justiça papel preferencial no fortalecimento institucional e na consolidação democrática, sobretudo em sociedades em desenvolvimento e ou em condições pós-conflito. A complementaridade positiva - exercida de forma construtiva e voluntária - habilita populações locais a assumir a luta contra a impunidade e explicita as graves consequências sociais da tolerância ou cumplicidade para com violações maciças e sistemáticas dos direitos humanos⁶¹.

No entanto, os mesmos problemas de financiamento e capacitação enfrentados pelo TPI se multiplicam no caso dos tribunais nacionais.

A consolidação e, em alguns casos, a instalação mesmo dessas instituições impõe elevadas exigências técnicas e custos administrativos, afora os conhecidos desafios políticos. Desde a prestação de serviços legais de qualidade, incluindo a proteção a testemunhas e vítimas, até o desenvolvimento de capacitação técnica e tecnológica na realização de perícias forenses e investigações no campo. A complementaridade só se tornará realidade efetiva quando as alçadas judiciais locais estiveram habilitadas a (re) assumir a responsabilidade pela organização de processos e investigações críveis e legítimas. Só então seria coerente propugnar-se por uma redução de número de processos adjudicados ao Tribunal.

Assim, ao menos num futuro previsível, a habilitação dos sistemas de justiça nacionais não deve ser visto em detrimento de esforço paralelo em consolidar e fortalecer o TPI. Muito pelo contrário, um TPI mais confiável e respeitado poderá mais eficazmente orientar e apoiar o desenvolvimento na esfera nacional segundo padrões universais. Abrirá oportunidade para a comunidade internacional e o TPI, mais especificamente, oferecer cooperação, tanto administrativa como jurídica. Ao mesmo tempo, ajudará o TPI a sofisticar seu conhecimento e sensibilidade em relação a especificidades locais, ajudando assim a forjar um sistema global verdadeiramente consuetudinário, universal em seu alcance e nacional em sua densidade. A partir dessa perspectiva, deverá ser mais fácil desenvolver uma cooperação sinérgica, que reduza ao mínimo a inevitável competição entre as duas instâncias por recursos e atenções da opinião pública mundial.

Os tribunais ad hoc, sobretudo os híbridos, deram um passo adiante em demonstrar como operar essa sinergia. Provaram haver espaço para combinar, de forma flexível e criativa, as esferas de jurisdição primária e secundária⁶². Oferecem múltiplas lições e modelos de como moldar sistemas nacionais que possam aprender da experiência internacional e beneficiar-se da cooperação mundial sem sentir-se dominados ou manipulados.

A iniciativa da União Africana de ampliar o escopo de seu mecanismo de justiça regional para incluir aspectos penais oferece oportunidade para aprofundar essa experiência colaborativa. Longe de constituir ameaça ao TPI, interessa à comunidade internacional maximizar e racionalizar os limitados recursos e experiência disponíveis na África e internacionalmente para fortalecer a justiça penal regional. Representa ocasião para aperfeiçoar

o sistema de complementaridade do Estatuto, arrimando esforços da África em construir as bases matérias, humanas e de jurisprudência que permitirão por em prática seu compromisso e determinação de combater a impunidade na região. Espera-se que isto redunde em maior disposição da UA de punir altas autoridades locais responsáveis pelas políticas e estratégias que redundam em atrocidades, reduzindo assim o espaço de desgaste do continente com os juízes em Haia. A nova corte regional imporá elevados custos operacionais por conta de um sistema pesado: câmara de pré-julgamento, a câmara de julgamentos e a de recurso. Ao oferecer cooperação, tanto administrativa como jurídica, que viabilize a corte africana, o TPI não estará ganhando competidor por escassos recursos. Pelo contrário, verá reduzida a pressão para assumir novos processos e, por conseguinte, os custos e riscos associados.

Caso se concretize, a nova corte africana será o primeiro tribunal regional de direitos humanos a incluir mandato em direito penal internacional. Essa nova jurisdição suscitará questões a respeito de uma duplicidade de jurisdição, já que o Estatuto de Roma, por ora, só estende a complementaridade a tribunais nacionais. Caso a AEP decida ampliá-la para incluir cortes regionais, também alargará as oportunidades para cooperação. Ao fortalecer e dar credibilidade à justiça regional, afasta temores de que se trataria de estratégia africana para acobertar impunidade. Como corolário, reduz pressões por um maior engajamento do TPI na região e, portanto, afasta denúncias de atuação etnicamente seletiva e politicamente motivada.

Dentro desse esforço de racionalização e coordenação de ações, abre-se perspectiva de explorar iniciativas inovadoras de caráter preventivo, evitando que o TPI se limite simplesmente a administrar as consequências das atrocidades ou, ainda mais complexo, seja obrigado a intervir e, pior, tomar partido, em conflitos em curso. Uma idéia é a criação de um mecanismo de aviso prévio de alerta para sinais incipientes de genocídio⁶³. Ao monitorar propaganda, governista ou não, que incita ao ódio étnico e divulgue ideologias racistas, seria possível antecipar-se à consolidação de movimentos ou correntes de opinião que buscam legitimar e/ou organizar ações de marginalização e perseguição de minorias. A importância de agir com antecedência fica ainda mais patente à luz das barreiras, demonstrada no caso de Charles Taylor e outros⁶⁴, de lograr condenação como base em *mens rea*, sobretudo no caso de genocídio.

Outro instrumento de forte impacto dissuasivo seria a efetiva colocação em prática

das múltiplas resoluções já aprovadas na ONU prevendo sanções inteligentes e dirigidas contra indivíduos específicos acusados de atrocidades. Em ambos os temas, a cooperação seria crucial para avaliar informações, interpretar e antecipar tendências e denunciar ações criminosas. Somente antecipando-se às piores atrocidades poderá a comunidade internacional deixar de repetir os vexames de Ruanda e Bósnia, quando abdicou de atuar tempestivamente para evitar os piores excessos. Viu-se em seguida obrigada a imiscuir-se na dinâmica de pacificação pós-conflito, em nome de fórmulas de acomodação que viabilizassem um mínimo de justiça. Inevitavelmente, resultaram acusações de pactuar, com indivíduos diretamente envolvidos nos abusos denunciados. Difícil imaginar cenário mais desgastante para a credibilidade política e perspectivas operacionais do TPI.

No campo da universalização das adesões ao Estatuto, poucas medidas teriam tanto impacto como a ratificação da emenda que cria a jurisdição sobre o crime de agressão. Muitos países, sobretudo do mundo árabe, condicionaram desde o primeiro momento sua adesão ao Estatuto à plena vigência da jurisdição sobre esse crime. Um avanço decisivo foi alcançado durante a Conferência de Revisão do Estatuto, em Campala, em 2010. Apesar das resistências, sobretudo dos EUA, preocupado com a possibilidade de investigações e processos com respeito ao crime de agressão sem prévio endosso do CSNU, logrou-se concluir por consenso a tipificação desse crime. Como preço, foi postergado para data posterior a 2017 o início do exercício dessa jurisdição pelo TPI. Mais ainda, tal decisão só ganhará vigência efetiva quando se alcançar o número mínimo elevado de ratificações requeridas. Será decisivo o trabalho de convencimento da comunidade internacional, já que está em jogo não apenas a conclusão de importante componente da arquitetura prevista pelo Estatuto, mas a credibilidade do TPI junto a grande número de países de uma região cronicamente conflagrada. Os desdobramentos imprevisíveis associados à “Primavera Árabe” só fazem reforçar temores de que essa instabilidade possa tomar a forma de prolongada onda de excessos e atrocidades que a comunidade internacional terá dificuldade em conter seja por sua escala seja pela complexa geografia política, religiosa e étnica da região.

VII. DESAFIOS E PERSPECTIVAS

A constituição do TPI representa notável avanço na consolidação de uma arquitetura de combate à impunidade via cooperação judiciária.

A fé quase cega no Estado moderno como portador privilegiado da soberania popular e agente de realização da vontade individual nos legou violações em escala inimaginável dos direitos humanos individuais e nos trouxe muito próximo do genocídio coletivo. O Estado que não hesita em atropelar direitos individuais é o mesmo que vê na guerra instrumento de auto-afirmação. O trágico fracasso da aposta num Direito Internacional submisso à vontade hipostatizada de Estados todo-poderosos fica ainda mais patente num mundo globalizado, onde o poder torna-se não apenas fragmentado, mas sobretudo difuso. Vivemos o desafio de fazer de nossa crescente interdependência global uma plataforma para gerenciar nosso destino comum de forma mais democrática, isto é, segundo a dinâmica de uma coletividade de indivíduos politicamente ativos e responsáveis. A alternativa é a paralisia nascida da rivalidade e do medo que alimentam tanto a corrida armamentista entre superpotências como guerras civis em países dilacerados política e socialmente - e as conseqüentes atrocidades.

O conceito de segurança coletiva vai despiando-se de sua histórica associação a equilíbrios bélicos e alianças dissuasivas para associar-se à noção de sustentabilidade coletiva, tendo os direitos humanos como um de seus pilares básicos. A estabilidade deixa de depender da capacidade de dissuasão bélica, mas passa a dar prioridade a processos decisórios mais inclusivos e democráticos em escala global, coerente com a noção de que o mundo vive desafios e ameaças que requerem respostas conjuntas e pactuadas. O reconhecimento da personalidade jurídica dos indivíduos e de seus atributos atende à necessidade da comunidade internacional de identificar valores comuns superiores⁶⁵.

Desde mudança climática, passando pela contaminação ambiental até o esgotamento dos recursos naturais, poucas ameaças são mais imediatas e globais do que a multiplicação de atrocidades e violações massivas e sistemáticas dos direitos humanos em várias partes do mundo. Colaborar para reprimir crimes graves significa reprimir atos com enorme potencial desestabilizador da vida de comunidades inteiras e, portanto, com forte impacto sobre a paz regional e potencialmente a segurança mundial. São muitas vezes as injustiças herdadas – econômicas, sociais e étnicas - que servem de caldo de cultura para a atuação extremista de agentes provocadores interessados em reparar com violência e retribuição os erros do passado ou assegurar vantagens futuras. O desafio é consolidar uma

cultura, uma consciência emergente que atribui alta prioridade à prevenção dessas atrocidades e promove prestação de contas em ambientes de transição pós-conflito. É a única forma de não cairmos nos impasses contemporâneos, caso da Líbia e da Síria, quando a comunidade internacional hesita entra a ingerência suspeita e a não-intervenção impotente.

Padrões normativos de justiça ganham nova relevância, o direito internacional deixando de ser entendido essencialmente como expressão do exercício nu de poder do Estado ou dos poderosos que manipulam por detrás. Frente ao imperativo de desenvolver uma nova arquitetura jurídica internacional, o Estatuto propõe precisamente mecanismo de dissuasão não-coercitiva, pedagógica ou colaborativa. A eficácia da dissuasão jurídica deriva de sua universalidade, assentada que é em procedimentos transparentes e processos livremente acordados e respeitosos dos direitos humanos individuais e coletivos⁶⁶.

Se o princípio da isonomia assegura à lei sua autoridade universal, só logrará real credibilidade e eficácia se ajustada às especificidades locais, quer dizer consoante os direitos e aspirações dos indivíduos atingidos. Se quisermos que o Direito Internacional exerça essa função de promover convivência e cooperação, deve oferecer um padrão normativo universal, mas que seja capaz de traduzir-se em resultados com imediata legitimidade e reconhecida eficácia na escala nacional. Projetar uma visão a uma vez coletiva e local, capaz de fomentar espaços de diálogo que superem contradições sócio-econômicas e distâncias culturais, é desafio imposterável em mundo crescentemente diverso e desigual.

Por força dessa constatação, o TPI não se pretende esfera superior, impositiva, impermeável e auto-suficiente, mas precisamente mecanismo catalisador para habilitar jurisdições nacionais mais produtivas. Também ambiciona competir com instâncias nacionais, mas ser instrumento verdadeiramente de último recurso, capaz de exercer sua função pedagógica de favorecer o desenvolvimento da justiça local. Na aplicação da justiça, ainda mais em se tratando do Direito Penal Internacional, padrões e normativas universais só ganham vigência e validade quando encontram uma expressão específica e local. Caso contrário, não passam de instrumentos rigidamente autoritários ou arbitrários incapazes de traduzir os anseios individuais e coletivos por paz e justiça.

Talvez a principal lição da experiência do relativo êxito dos tribunais híbridos e dos desafios

que hoje defrontam o TPI seja o entendimento de que a própria noção de compartimentos jurisdicionais estanques, plasmado no Estatuto, deve evoluir. Um modelo de cooperação que evite uma falsa dicotomia nacional-internacional ajudará a realizar o objetivo basilar do Estatuto: fomentar sinergia de experiências nacionais e internacionais que se alimentem e reforcem reciprocamente. Trata-se de perspectiva particularmente apropriada neste momento em que ainda é incipiente a consolidação da própria jurisprudência internacional em crimes de atrocidade⁶⁷. Faz especial sentido no momento em que o Estado nacional perde sua hegemonia como ator do direito internacional.

Por mais que a experiência e expertise internacionais possam colaborar, caberá à cada sociedade a difícil calibragem entre privilegiar a agenda da pacificação ou combater vigorosamente os abusos aos direitos humanos mediante aplicação rigorosa da norma penal. Somente assim haverá cicatrização política definitiva e a consolidação de modelo de governança capaz de evitar cair novamente na tentação desesperada de resolver diferenças e disputas pela via da força, instrumentalizando preconceitos e ódios. Caberá a cada comunidade moldar coalizão de forças políticas capaz de promover reformas democratizantes que contrabalancem interesses incrustados que colocam suas agendas sectárias acima da paz e dos direitos humanos.

VIII. CONCLUSÃO

O TPI foi estabelecido para punir crimes internacionais, alcançar reconciliação entre grupos étnicos e manter a paz fazendo justiça. Colabora no desenvolvimento do Direito Penal Internacional e, mais especificamente, aposta no efeito dissuasivo do combate à impunidade. Se o resultado for sistemas legais nacionais mais eficientes e transparentes, os redatores do Estatuto terão tido êxito. Pouco tem a ver com o número de julgamentos iniciados e condenações obtidas. Relevante, sim, é a eficiência do processo e a legitimidade do resultado e, mais importante ainda, sua tradução em fortalecimento das instituições judiciais e no forjamento de uma cultura política de plena observância dos direitos humanos.

O TPI não deve temer engajar-se em casos complexos, de grande visibilidade mediática e impacto político. Deve sim lutar para ter a capacidade investigadora necessária para montar julgamentos solidamente fundamentados. Embora recém-constituído, o TPI, como outras

instituições internacionais, defronta o desafio de manter-se relevante num mundo contemporâneo em rápida transição. Ao mesmo tempo em que introduziu importantes inovações no trato de temas de Direito Penal Internacional, o Estatuto não deixa de espelhar distribuição de poder mundial há muito caduca. Cairá o TPI na mesma armadilha do CSNU, que vai perdendo vitalidade e relevância por não saber responder às expectativas democratizantes dos povos e continentes emergentes?

Em resposta às críticas de anti-africanismo, investigações preliminares em curso no Afeganistão, Colômbia e Geórgia precisam avançar⁶⁸, o que requererá o aporte tanto de Estados signatários ou não do Estatuto. Se bem injustas quando descambam para teorias conspiratórias, a UA deixa no ar perguntas incômodas ao sugerir uma seletividade politicamente conveniente. De um lado, de que adianta o TPI oferecer uma “justiça” formal à África, quando o Estatuto pouco oferece para resolver as “injustiças” sócio-econômicas que estão na raiz remota das atrocidades que se multiplicam no continente? De outro lado, será que a promessa de doravante focar outros rincões assolados por crimes de guerra incluirá casos de abusos cometidos por potências extracontinentais por ocasião de intervenções humanitárias, com ou sem o aval do CSNU? Parece, infelizmente, remota a hipótese de que o TPI investigue ações militares das grandes potências, por exemplo, atrocidades cometidas por tropas norte-americanas e européias durante a Guerra do Iraque. O risco é de confirmar-se a pecha de que o TPI é instrumento seletivo, a soldo do imperialismo contemporâneo.

Em ambos os casos, a única resposta cabível é reafirmar o compromisso do TPI em contribuir para explicitar, na prática, o imperativo de fazer convergir duas agendas primordiais: a da garantia da paz e a da promoção da justiça. O mundo contemporâneo se antecipa nessa constatação ao fundir os dois conceitos no princípio da responsabilidade compartilhada. Num mundo onde a crescente conectividade tecnológica nos torna reféns de uma interdependência complexa, de desdobramentos imprevisíveis, perde sentido a noção clássica de “convivência pacífica”, pela qual o poder dissuasório da superioridade bélica e/ou econômica determinava o “justo” lugar de cada nação em sociedade global altamente hierarquizada, se bem que pouco disciplinada. Esse paradigma essencialmente platônico de como alcançar justiça nas relações internacionais vai dando lugar a visão de governança global

centrada no mantra do “desenvolvimento sustentável”. Espelha o entendimento de que urge institucionalizar mecanismos mais democráticos de tomada de decisões coletivas para problemas compartilhados. Somente assim será possível evitar a inércia paralisante de uma interdependência onde todos exercem seus direitos individuais, mas não há fórmula acordada para repartir responsabilidades coletivas. Nesse mundo hobbesiano, a prevalência da “razão do Estado” inviabiliza a aglutinação de uma vontade realmente coletiva para traduzir as potencialidades da modernidade em bem-estar para todos, os mais pobres e débeis são as principais vítimas. Os resultantes desastres naturais e emergências humanitárias são a garantia maior de que ninguém, mesmo os mais abastados, estarão a salvo dos efeitos de nossa anomia política coletiva. Assim como em outras esferas, está em curso uma inexorável globalização da justiça, inclusive penal. “A comunidade internacional não pode pretender basear-se na *voluntas* de cada Estado individualmente”, ensina Cançado Trindade. “O ser humano e seu bem-estar ocupam posição centro no sistema de relações internacionais”⁶⁹.

A aproximação que o TPI está operando entre a justiça internacional e a nacional também é forma de reforçar na esfera internacional o papel de ator de que o indivíduo já goza na esfera doméstica. Não há órgão mais habilitado do que o TPI para assegurar que essa revolução seja benigna. Uma espécie de segunda Renascença, pela qual também nas relações internacionais, o indivíduo volta a ser foco e artífice das ações e atenções coletivas. Por meio do criterioso exercício do princípio da complementaridade e de investigações e julgamentos solidamente fundamentados, o TPI ajudará a demonstrar que o Direito Penal Internacional, por meio da eficiente cooperação, desempenhar importante papel para compatibilizar a busca da paz com as exigências da justiça.

A evolução para modelo de convivência social, política e jurídica pós-wesphaliano, mas do que recuperar os direitos naturais do indivíduo, coincide com a emergência de uma sociedade civil globalizada, cujos interesses não estão diretamente vinculados ao Estado nacional ou dele dependentes. Três séculos de um ordenamento internacional de predomínio absoluto da soberania estatal pela exclusão do indivíduo foram incapazes de evitar violações maciças dos direitos humanos e sucessivas atrocidades. O TPI nasce com o desafio de assumir papel central na reposição da personalidade jurídica do indivíduo como pedra de toque da nova ordem jurídica em gestação.

NOTAS

1. O sentido pedagógico e dissuasivo desse mecanismo está patente no fato de o Estatuto de Roma levar às barras da justiça apenas réus “com maior responsabilidade” por “crimes graves que ameaçam a paz, segurança e bem-estar do mundo”. Trata-se portanto de pequena fração do padrão de crimes e portanto de vítimas.
2. A fórmula que prevaleceu, de inspiração sul-coreana, é meio termo entre a proposta alemã, favorável à jurisdição universal, e a insistência dos Estados Unidos, secundados pela China, na necessidade de consentimento do Estado da nacionalidade em todos os casos, visando excluir a possibilidade de o TPI exercer jurisdição sobre os nacionais dos Estados não Parte.
3. Em contraste, os tribunais ad hoc não só tinham jurisdição geograficamente restrita, como podiam contar com o poder coercitivo do Conselho de Segurança.
4. Mensagem de Philippe Kirsch, Presidente do TPI, por ocasião de Reunião de Posse dos Juízes, 11/3/2003, acessível pelo sítio www.icc-cpi.int [23/12/2010].
5. No período desde 1945, só em duas oportunidades – a invasão da península coreana, em 1950, e a invasão iraquiana do Coveite, em 1991 - o Conselho de Segurança logrou reunir consenso para repelir esses atos de “agressão”.
6. É o que afirma o Prof. Cançado Trindade: “O reconhecimento do acesso direito dos indivíduos à justiça internacional revela, nestas duas primeiras décadas do século XXI, o novo primado da *razão de humanidade* sobre a razão de Estado, a inspirar o processo histórico de *humanização* do Direito Internacional”. “Os indivíduos como Sujeitos do Direito Internacional” in Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, Ano 12, Vol. 12, Número 12, 2012.
7. Mediante o fortalecimento dos mecanismos de sanção previstos, por exemplo, nas Quatro Convenções de Genebra de 1949 e nas convenções proscrevendo o genocídio e a tortura, assim como as cláusulas relevantes nas convenções sobre a mulher e a criança.
8. O ICTY só logrou apreender os principais suspeitos por força quando os EUA e a União Europeia condicionaram a concessão de ajuda internacional aos países dos Balcãs. Delegou-se à OTAN e às operações de paz da ONU conduzir a detenções, assim como obter provas.
9. Embora o julgamento do ex-Presidente da Libéria, Charles Taylor, por crimes cometidos em Serra Leoa, tenha sido em Haia.
10. Ilustrativo dessa sensibilidade, a anistia excessivamente abrangente prevista no Acordo de Paz de Lomé (1999) entre Governo e rebeldes foi respeitado desde que não impedisse condenações por crimes internacionais graves. Contornaram-se, assim, temores de que prejudicaria a pacificação em curso.
11. Para o Embaixador dos EUA para questões de crime de guerra, Stephen J Rapp, isto seria típico dos tribunais africanos mais exitosos. Citado no International Criminal Justice Day 2013.
12. Segundo a opinião dissidente do juiz Liu Daqun, exigir que oficiais superiores tenham a intenção direta de cometer os crimes – e não apenas conhecimento ou suspeita de que os crimes seriam cometidos – permite aos responsáveis por facilitar esses crimes evadir responsabilidades.
13. Artigo 93(4) do Estatuto de Roma. A exceção relativa ao CSNU será discutida mais adiante.
14. Trata-se da instância multilateral de acompanhamento das atividades do TPI, cujas funções estão definidas no Estatuto de Roma.
15. O artigo 17 autoriza a AEP, uma vez feita a “constatação” da falta de cooperação, a tomar medidas, sem no entanto explicitá-las.
16. Thomas Lubanga Dyilo for condenado por recrutar meninos-soldados na região de Ituri, na República Democrática do Congo (RDC). Já Mathieu Ngudjolo, acusado pela morte de mais de 200 pessoas, em 2003, também na RDC, foi absolvido.
17. É o caso do caudilho ugandense Joseph Kony e outros comandantes do Lord’s Resistance Army, assim como do Presidente sudanês Omar al-Bashir. Tanto a Promotora-Geral do TPI, Fatou Bensouda como o Presidente Sang-Hyun Song têm apelado publicamente para que os mandatos sejam cumpridos, sob pena de prejudicar o trabalho do Tribunal.
18. O orçamento anual do TPI ascende a US\$ 140 milhões, perfazendo custo total desde o início de seus trabalhos de US\$ 1 bilhão. Com esses

- recursos, mantém a estrutura administrativa, custeia viagens, investigações no campo, tradutores, assim como advogados de defesa para réus e vítimas.
19. Para o Primeiro Ministro da Etiópia, Hailemariam Desalegn, o TPI representa o retorno do “colonialismo pelas portas do fundo”. Já para o presidente ugandense, Yoweri Museveni, o TPI “é instrumento para instalar líderes de sua preferência (dos governos ocidentais) e eliminar os de que não gostam.”
 20. Historicamente, as leis internacionais na maioria das jurisdições reconheciam a imunidade de chefes de Estado em relação a crimes, independentemente de sua gravidade. O Estatuto de Roma inova ao estabelecer exceção para os crimes sob a jurisdição do TPI.
 21. Trata-se do primeiro processo contra indivíduos no exercício de funções eletivas.
 22. Kenyatta alega que a promotoria do TPI teria se valido de falsos testemunhos. Em contrapartida, o TPI determinou a detenção do cidadão queniano, Walter Barasa, acusado de subornar testemunha da promotoria para não depor.
 23. Relatório do IBA, lançado na Haia, *Witnesses before the International Criminal Court*, conclui que o TPI fez importantes avanços na questão de proteção, apoio e gerenciamento de testemunhas. Considera, no entanto, que o caso de queniano Francis Muthaura (as acusações contra ele foram abandonadas em março de 2013 por conta de questionamentos relativos à credibilidade das principais testemunhas) ressalta a multiplicidade de questões pendentes, o que recomenda que o TPI reavalie sua abordagem com vistas a reforçar sua credibilidade internacional e assegurar julgamentos justos, eficientes e eficazes.
 24. Foi Gbagbo quem aceitou a jurisdição do TPI, em 2003, abrindo caminho para o início das investigações anos mais tarde. Quando sua insistência em manter-se no poder fez Gbagbo perder apoio no Ocidente e Ouattara fez-se eleger, o TPI teria passado a persegui-lo, segundo críticos.
 25. Segundo Keri Leicher, da consultoria “Consultancy Africa Intelligence”, baseada na África do Sul, “In the cases of the DRC and Uganda, over a year of negotiations between prosecutors and local officials took place before these states agreed to any referrals. Many critics therefore claim that deals were struck and promises made to convince these respective governments to cooperate, and that the ICC has to date avoided pursuing criminal cases involving Congolese or Ugandan officials.”
 26. Tese indiretamente endossado pelo TPI ao suspender temporariamente os julgamentos no caso do Quênia. Posteriormente, em dezembro de 2012, o CSNU manteve a decisão de realizar o julgamento do Presidente Kenyatta.
 27. Para Mwangi Kimenyi e John Mbaku, da *Africa Growth Initiative do Brookings Institution*, “Africans must focus on building strong institutions to deal with human rights violations ourselves; otherwise we should not claim to be independent and instead should let others define and enforce the rules”. The Guardian, 26/4/12, “Why Wasn’t it Africa that Found Charles Taylor Guilty?”
 28. Assim parece entender Bensouda no caso da RDC, ao declarar que “Não vou hesitar em aprofundar os meus inquéritos para submeter qualquer nova alegação de crimes ao TPI e, se necessário, perseguir os autores. Não há tolerância ou imunidade para estes crimes”. Panapress.
 29. Rússia, China e EUA
 30. Entendido *lato sensu*, isto diplomacia coercitiva, negociações e barganha.
 31. Abdullah al-Senussi, chefe da inteligência estatal.
 32. A todos os títulos, o indiciamento de Bashir não esvaziou seu apoio político domesticamente nem trouxe paz, apenas erodiu o apoio africano ao TPI.
 33. Para Richard Dicer, Diretor do Departamento de Justiça Internacional da Human Rights Watch, “Some powerful states that sometimes champion justice initiate Security Council referrals, then drop the court like a hot rock when the political circumstances change”. Denuncia ser corriqueiro que “the more powerful states insulate themselves and their ‘client-regimes’ from the ICC’s reach. They use their power as permanent members of the UN Security Council to shield their allies or ‘younger brothers’ International Criminal Court: Mission possible? – RT Op-Edge, 20/06/12. rt.com/op-edge/court-icc-justice-crimes/
 34. “Para o juiz Fausto Pocar, que integrou tanto o ICTY como o ICTR, simplesmente buscar aumentar o número de ratificações é estratégia

- falha, já que, no atual ritmo lento, somente em 2050 teremos um TPI realmente universal.
35. Apenas 18 dos 52 países asiáticos eram membros do mecanismo em maio de 2012.
 36. Dos 22 integrantes da Liga Árabe, somente Comoros, Djibuti, Jordânia e Tunísia aderiram ao Tribunal até 2010.
 37. A Tunísia – o primeiro país da África do Norte a fazê-lo– aceitou o Estatuto em junho de 2011, na esteira da chamada “Primavera Árabe
 38. Segundo Hailemariam, “The bigger you are and powerful you are this instrument does not work but the weaker you are and the instrument works. So that double standard has to be avoided.”
 39. Arábia Saudita, China, Estados Unidos, Índia, Indonésia, Rússia e Turquia
 40. Dois generais são potenciais candidatos às eleições presidenciais na Indonésia, em 2014.
 41. Em 2000, o recém-eleito Presidente Bush determinou a “desassinatura” do Estatuto, promovida por seu antecessor, Bill Clinton.
 42. Ver nota 12. Há fortes suspeitas de que os EUA e Israel influenciaram juízes do ICTY na decisão de inocentar os oficiais superiores denunciados como mandantes das atrocidades.
 43. A linguagem do Estatuto é suficientemente ambígua para admitir soluções não-judiciais.
 44. Pesquisa realizada em fins de 2012 no Quênia sugere que a maioria de seus cidadãos é favorável ao julgamento das acusações contra o Presidente Kenyatta.
 45. Das 17 pessoas objeto de ordens de detenção, apenas seis foram detidas e entregues ao TPI
 46. Em 18 de dezembro de 2012, o TPI inocentou o congolês Mathieu Ngudjolo Chui de acusações de crimes de guerra e contra a humanidade durante conflito armado em Ituri. Trata-se apenas do segundo veredito do TPI. Os juízes decidiram de forma unânime que os testemunhos eram contraditórios e imprecisos. Vide nota 16.
 47. A 10ª. Sessão da AEP reconheceu às testemunhas e vítimas o direito a justiça, proteção e compensação, inclusive mediante acesso a informação relevante.
 48. O fundo fiduciário já ajudou mais de 80 mil pessoas na RDC e Uganda.
 49. Ver nota 16.
 50. Foi redigida por mandato da Conferência de Revisão do Estatuto, realizada em Campala em 2010.
 51. No caso Lubanga, vítimas em busca de reparação foram prejudicadas pela incapacidade dos juízes acordarem parâmetros básicos com antecedência, com risco de decisões caso a caso sem uniformidade de padrão.
 52. Ao contrário de organizações das Nações Unidas, como o próprio TPI, tribunais ad hoc têm flexibilidade para contratar localmente, com vantagens de custos, domínio de língua e condições locais. Ainda mais importante, geram sensação de que se trata de julgamento local. Na avaliação do Embaixador Rapp, no caso de Serra Leoa, 60% eram contratados localmente.
 53. Por pressão dos principais contribuintes – França, Alemanha, Itália, Japão e os EUA - o orçamento está congelado na casa dos US\$ 140 milhões anuais, vista a relutância em autorizar reforço orçamentário.
 54. Resolução da AEP, de novembro de 2012.
 55. Harold Hongju Koh, Consultor Jurídico do Departamento de Estado dos EUA, em palestra no Vera Institute of Justice, New York, NY, em novembro de 2012.
 56. A justiça local deixou de cumprir ordem de detenção solicitada pelo TPI contra um dos envolvidos, Simone Gbagbo, manifestando a intenção de adjudicar-se esse processo. Junto com seu marido e ex-presidente, Laurent Gbagbo já detido, em Haia, é acusada de envolvimento nos excessos pós-eleitorais entre 2010-11.
 57. O princípio da Responsabilidade de Proteger afirma que a soberania estatal é menos um direito que uma responsabilidade de proteger os civis. Autoriza a comunidade internacional a intervir para deter atrocidades maciças quando o estado em questão não pode ou não quer fazê-lo.
 58. International Review of the Red Cross Volume 88, número 86, março 2006. “On co-operation by states not party to the International Criminal Court, Zhu Wenqi.
 59. Pela resolução 1296/2000, o CSNU reconheceu que “violações sistemáticas, flagrantes e generalizadas ao direito humanitário internacional e aos direitos humanos em situações de conflito armado podem constituir ameaça à paz e à segurança”, o CSNU reafirma

- “sua prontidão para considerar tais situações e, quando necessário, adotar medidas apropriadas”.
- 60 Pelo Estatuto (art.8), crimes de guerra constituem graves violações das Convenções de Genebra.
61. Segundo o Embaixador Rapp ‘Where you have had a civil war and you’ve got the will to do it in a country but you need the capacity [...] you need individuals to come in and work with the nationals to train in the law and to develop a jurisprudence together.’
62. Para o Juiz Fausto Pocar, o TPI deveria deixar de querer “reinventar a roda” e inspirar-se nas decisões relevantes dos tribunais ad hoc.
63. Por exemplo, o vazio político e policial que vive a República Centro-Africana desde a deposição do Presidente François Bozizé, desembocou em múltiplas violações de direitos humanos. Em resposta, a UA constituiu força de paz para evitar o risco de genocídio.
64. Vide nota 12.
65. Para Jean Spiropoulos, o Estado não é um fim em si mesmo, mas meio de realização de aspirações de indivíduos. No plano normativo, o positivismo se mostrou subserviente à ordem legal e convalidou abusos em seu nome. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, Ano 12, Vol. 12, Número 12, 2012. Cançado Trindade, in Revista Brasileira de Direitos Humanos.
- 66 Para Koh, o compartilhamento de informações sensíveis será restrito quando não houver confiança de que será adequadamente protegida por tribunais de seus contrapartes, o que depende, em última análise, de sensação de profissionalismo compartilhado entre advogados e instituições judiciais de diferentes países.
- 67 O Juiz Pocar sugere que a o TPI não tente “reinventar a roda” e tome as decisões de tribunais ad hoc como precedente, ao invés de engajar-se em prolongado processo.
- 68 Acusa-se o TPI de manter indefinidamente investigações preliminares nesses casos não-africanos, o que constituiria maneira de empregar tecnicidades para evitar levar adiante processos politicamente sensíveis.
69. Iden, in Revista Brasileira de direitos Humanos.

